

A. I. Nº. - 087016.0006/20-3
AUTUADO - BRISA INDÚSTRIA DE TECIDOS TECNOLÓGICOS S. A.
AUTUANTE - DIJALMA MOURA DE SOUZA
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16/04/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0027-03/21-VD

EMENTA: ICMS. PROBAHIA. GÁS NATURAL. DIFERIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. O sujeito passivo logra êxito em elidir a acusação fiscal. O diferimento previsto na alínea “a”, do inciso III, do art. 2º do Dec. 6.734/97 alcança as operações de aquisições internas de gás natural utilizado como insumo nas indústrias beneficiadas. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2020, exige ICMS no valor de R\$1.079.914,01, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da Infração 01 - 03.08.09 - Recolhimento a menos, em razão de erro na apuração de imposto, objeto de benefício fiscal, relativamente ao Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, sem dolo, nos meses de março de 2015 a dezembro de 2017. Demonstrativos às fls. 07 a 19.

Consta como complemento que “Referente às aquisições de Gás Natural Combustível, com utilização do deferimento do ICMS, não previsto na Legislação Tributária, por não se caracterizar como matéria-prima, material secundário ou material de embalagem – insumos na forma da IN Nº 52/2013, e Dec. Nº 13.780/12, que relaciona expressamente às operações nas quais o Gás Natural Combustível está sujeito a regime de Diferimento do Imposto - art. 268, XXXII, LV, classificando-se o GNC como utilidade/fonte de energia, conforme anexo Brisa_Diferimento_GNC, parte integrante do Auto de Infração.”

O sujeito passivo impugna o lançamento às fls. 28 a 40. Depois observar a tempestividade de sua defesa e reproduzir a acusação fiscal, articula os argumentos que se seguem.

Frisa que o Autuante entendeu que o Gás Natural Combustível - GNC, não obstante seja um item indispensável a sua produção, não seria enquadrado como um insumo, mas sim como UTILIDADE/FONTE DE ENERGIA, pelo que não seria aplicável o deferimento previsto na alínea “a”, do inciso III, do art. 2º, Dec. 6.734/97, que instituiu o PROBAHIA - benefício fiscal outorgado a empresa autuada, através das Resoluções 21/1998, 03/2004 e 45/2006 (Doc. 04)”.

Assim sendo, lançou contra a Autuada o ICMS incidente sobre as entradas de GNC no estabelecimento havidas desde o ano de 2015.

Afirma que o Auto de Infração é nulo por questão fundamental da legislação do ICMS uma vez que não é contribuinte de direito do ICMS incidente sobre o GNC, não possuindo legitimidade passiva para figurar na autuação.

Registra que o contribuinte de direito do ICMS é aquele que dá saída (circulação) à mercadoria, e não aquele que a adquire, pelo que o imposto só poderia ser exigido de quem alienou o GNC - ou seja, a BAHIAGÁS.

Frisa que na hipótese de não ser acolhida a preliminar de nulidade mencionada, o mérito da autuação não se sustenta, vez que o Gás Natural Combustível é, de fato, insumo para a produção de seu estabelecimento fabril, conforme conceito difundido pela legislação tributária e pela jurisprudência.

Assinala que a análise cuidadosa do Dec. 6.734/97 - assim como do ordenamento jurídico-tributário - demonstram a impropriedade da restrição ao conceito de insumo indevidamente feita pelo Autuante.

Arremata sustentando que, por isso, impõe-se a decretação da nulidade da autuação ou, subsidiariamente, a declaração de sua improcedência.

Menciona que através deste Auto de Infração exige-se o ICMS incidente sobre “*aquisições de Gás Natural Combustível*”, por utilização indevida do diferimento previsto pela alínea “a”, do inciso III, do art. 2º, do Dec. 6.734/97.

Reafirma que a autuação é nula de pleno direito, por ser parte flagrantemente ilegítima para responder sobre o ICMS incidente sobre o GNC, mercadoria à qual não dá saída.

Lembra que o art. 4º, da Lei 7.014/96 estabelece que o fato gerador do ICMS é considerado como ocorrido no momento “*da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*”.

Prosegue destacando que, consoante art. 5º, subsequente, contribuinte do ICMS é aquele que realiza “*com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior*”.

Revela que se dedica à atividade de industrialização de tecidos e não tecidos, e jamais dá circulação comercial ao GNC; quem o faz é a BAHIAGÁS, justamente quem vende o GNC com habitualidade e intuito comercial ao seu estabelecimento - e a muitas outras pessoas físicas e jurídicas –, conforme notas fiscais exemplificativas que diz anexar - Doc. 05, fls. 58 a 59.

Assevera ser um contrassenso se exigir o imposto sobre “aquisições” de mercadorias, como fez o Fisco, se a incidência é sobre as Saídas - e não há, para o caso, previsão de que o adquirente atue como substituto tributário.

Lembra que há previsão de sujeição passiva do adquirente, em relação ao ICMS sobre aquisição de GNC, apenas em caso de operações interestaduais, conforme inciso VIII, do art. 4º, da Lei 7.014/96; e a existência dessa disposição específica e excepcional só confirma que, nas operações internas, a sujeição passiva é apenas do alienante.

Destaca que, como a BAHIAGÁS está sediada neste Estado da Bahia, ela é quem figura como contribuinte de direito do ICMS incidente sobre a saída do GNC e, na forma da lei, deve responder sobre questões relacionadas ao tributo pertinente à operação.

Frisa que a própria PGE compartilha do entendimento ora defendido, como se colhe da sua intervenção apresentada no bojo do Mandado de Segurança 8050853-92.2019.8.05.0001, em que argui, com ênfase, a ilegitimidade do destinatário da mercadoria (que classifica como contribuinte de fato), para questionar ICMS recolhido pelo contribuinte de direito, *cujo resumo transcreve*.

Arremata sustentando ser flagrante, *in casu*, a sua ilegitimidade para responder pelo ICMS incidente sobre a venda de GNC, vez que não figura como sujeito passivo na relação tributária em análise.

Ao cuidar do mérito reafirma que a Fiscalização dispôs que o GNC utilizado corresponderia a “utilidade/fonte de energia”, e não a “*matéria-prima, material secundário ou material de embalagem-insumos*”; assim, sob a sua ótica, não se trataria de insumo e, por conseguinte, não poderia ser objeto do diferimento previsto na alínea “a”, do inciso III, do art. 2º, do Dec. 6.734/97, cujo teor reproduz.

Observa que o Autuante se utiliza de um conceito próprio e indevidamente restritivo do termo “insumo”, que não encontra amparo, sequer no Dec. 6.734/97. Continua aduzindo que o referido normativo em nenhum momento restringe a acepção do insumo – objeto de diferimento - àquela

imaginada pela Fiscalização, que abarcaria apenas *matéria-prima, material secundário ou material de embalagem*; como também não estabelece a suposta diferenciação entre “*insumo*” e “*fonte de energia*”. Arremata assinalando que, pelo contrário: a análise cuidadosa do Dec. 6.734/97 demonstra que o executivo estadual jamais contemplou tais restrições imaginadas pela Fiscalização.

Prossegue assinalando que o executivo, quando pretendeu contemplar com o diferimento apenas determinados itens, como matéria-prima e material de embalagem, o fez de forma categórica, sem se valer da expressão “*insumos*”, justamente por esta apresentar abrangência maior e nela estarem inclusos qualquer item essencial à produção.

Cita como exemplo a hipótese prevista na alínea “g”, do inciso III, do art. 2º, do Decreto, que prevê o diferimento para as operações internas apenas com “*matérias-primas, materiais de decoração dos produtos, componentes e embalagens destinadas a estabelecimento de contribuinte fabricante de embalagens de vidro para cosméticos*”.

Assevera que a restrição foi feita de forma específica, sem utilização do termo “**insumos**”. Continua aduzindo que, já em outras passagens do mesmo normativo, justamente como na citada alínea “a”, do inciso III, do art. 2º, há referência expressa ao termo “*insumos*”, além da listagem de “*embalagens*”, “*componentes*” e “*acessórios*”, revelando que o diferimento não abrange apenas matéria-prima, material secundário e material de embalagem.

Afirma que não se pode admitir que o executivo estadual seja incoerente ao ponto de, em um mesmo normativo, dar nomes diferentes a institutos iguais.

Aduz que, se, para as diferentes previsões de diferimento, o mesmo Decreto, ora faz referência ao termo “*insumos*”, ora faz referências aos termos “*matéria prima*” e “*material de embalagem*”, há de se concluir que está a tratar de institutos diversos, pelo que a utilização do termo “*insumos*” obviamente possui caráter mais abrangente. Prossegue destacando que, a acepção de “*insumos*” que o Autuante adota ignora por completo a especificidade de cada termo pormenorizadamente utilizado nas hipóteses previstas pelo Dec. Nº 6.734/97, buscando equiparar conceitos que o executivo estadual cuidou de discernir.

Sustenta que o conceito restritivo e contraditório utilizado pelo Autuante também confronta com a noção técnica e jurisprudencial acerca do termo, em especial para fins de ICMS.

Nesse sentido, informa que procede à juntada do laudo em anexo (Doc. 06), assinado por seu responsável técnico Luiz Carlos Gordilho, engenheiro com inscrição no CREA nº. 10.488/D que detalha a utilização do GNC no processo produtivo.

Diz tratar-se de insumo para a produção, vez que através da utilização do GNC é possível obter uniformidade e estabilidade na temperatura do óleo térmico utilizado no aquecimento da matéria-prima. Continua destacando que essa uniformidade/estabilidade, por sua vez, é indispensável tendo em vista que os laminados de PU industrializados pela empresa “*são extremamente suscetíveis a variações de temperatura durante o processo produtivo*”, o que afeta diretamente “*as propriedades físico-químicas-estruturais dos materiais, incidindo nas interações intermoleculares das partículas de poliuretano*”, interferindo “*na capacidade de resistência superficial em termos de abrasão, ancoragem, aderência, fricção, permeabilidade, absorção, toque e nas propriedades de aspecto visual pois, inibem e modificam sua estrutura alveolar*” e modificando suas coloração e tonalidade.

Assevera que a estabilidade/uniformidade da temperatura é essencial para controlar, ainda, as dimensões longitudinais e verticais do produto na linha de fabricação.

Afirma que, como a utilização do GNC, modifica diretamente o produto final obtido, em função do aquecimento que é necessário para misturar, moldar e colorir a matéria-prima é de se concluir que se caracteriza como insumo de seu processo produtivo.

Sustenta que mesmo se tendo o entendimento de que o GNC seria utilidade/fonte de energia, não

desnatura o diferimento vez que isso não modifica a sua qualidade de insumo.

Registra o entendimento do STJ que, no âmbito do ICMS, considera energia elétrica como insumo - AgRg no AREsp 325.916/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015.

Declara que, mediante uma análise acautelada dos termos do Dec. 6.734/97, aliada à jurisprudência do STJ, há de se concluir, necessariamente, pela caracterização do GNC utilizado no processo produtivo como insumo.

Remata asseverando ser aplicável sobre o GNC a regra de diferimento prevista na alínea “a”, do inciso III, do art. 2º, do Dec. 6.734/97, pelo que deve ser julgada inteiramente improcedente a autuação.

Protesta, por todos os meios de prova em direito admitidos, como diligências, perícias, juntada posterior de documentos, pareceres e decisões dos Tribunais Administrativos e Judiciais, inclusive em contraprova e revisão do lançamento.

Conclui pugnando que preliminarmente, seja declarada a nulidade da autuação, vez que não possui legitimidade passiva para responder pelo ICMS incidente sobre as saídas de Gás Natural Combustível (GNC), feitas pela Bahiagás, não figurando na relação tributária como contribuinte de direito.

E, caso não acatada a nulidade, requer a improcedência do Auto de Infração, uma vez demonstrado que, à luz do Dec. 6.734/97 e da jurisprudência acerca do tema, o GNC qualifica-se como um insumo em seu processo produtivo, pelo que se aplica, sobre suas aquisições, o diferimento previsto no art. 2º, inciso III, “a” do referido normativo.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 63 a 68, nos termos a seguir resumidos. Inicialmente diz ser necessário frisar que a autuação tem como alicerce principal, o fato de que não foi concedido ao Autuado o benefício do diferimento para aquisição, no Estado, de matéria-prima, material secundário e material de embalagem (insumos).

Afirma que inicialmente o Impugnante tenta se eximir da transgressão buscando atribuir a outro contribuinte a condição de legitimidade para a exigência do imposto.

Observa que a mercadoria que adquiriu foi recebida de alienante/vendedor com diferimento do ICMS à vista de seu pedido e apresentação de número de Certificado de Habilitação de Diferimento junto à SEFAZ que não lhe permite tal benefício nas operações com Gás Natural Combustível, mas, tão-somente, nas importações de bens destinados a integrar o Ativo Imobilizado.

Assevera que o Defendente utilizou de um benefício inexistente, induzindo ao fornecedor ao erro.

Observa que o Autuando tenta recorrer ao art. 4º, da Lei 7.014/96, quando sua transgressão está expressa no art. 7º, do mesmo diploma legal, cujo teor transcreve.

Diz que, independentemente da clareza expressa no art. 7º, é sabido que quem arca com o ônus do ICMS é o adquirente da mercadoria, sendo o alienante/vendedor um agente de repasse do imposto.

Sustenta não restar dúvida quanto à sujeição passiva na relação de ter adquirido mercadorias com diferimento do imposto, e ainda mais, induzindo ao erro o remetente com informação do número do Certificado de Habilitação de Diferimento que não o habilita naquelas operações.

Em relação ao mérito, destaca que das fls. 29 a 40, sabidamente, o Autuado busca socorro no Dec. nº 6.734/97 e leva a discussão para distanciamento do que provocou a autuação: o ato de não ser detentora do benefício fiscal do diferimento nas aquisições de matéria-prima, material secundário e material de embalagem.

Reproduz o teor da Resolução PROBAHIA N° 21/1998, para demonstrar que o Autuado não obteve através dessa resolução, benefício algum concernente a diferimento nas aquisições de mercadorias no Estado.

Esclarece que, no entanto, em 29/10/2010, obteve o benefício do diferimento exclusivamente nas operações de importações do exterior e relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outras unidades da Federação de máquinas, equipamento, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado, conforme Resolução PROBAHIA N° 41/2010, que reproduz.

Assevera ser vital o entendimento de que a única hipótese de diferimento do ICMS concedido ao Autuado foi nas importações de bens e ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais destinados a integrar o Ativo Imobilizado.

Informa que dada a insistência, no curso da ação fiscal, em recorrer ao art. 2º, da Dec. 6.734/97, transcreve o seu teor de forma completa. Assinala que o dispositivo trazido pelo Autuado em nada lhe diz respeito ou ao objeto da lide. Diz ser certo que, acaso se enquadrasse nas prerrogativas para o diferimento instituídas pela Lei nº 6.734/97, certamente o Autuado seria beneficiária suas resoluções. Observa que o artigo da referida Lei que se aplica ao seu caso seria ele omitiu referência que é o art. 5º, cujo teor transcreve.

Friza retornando à insistência do Autuado durante o curso da ação fiscal quanto à possibilidade de diferimento do Gás Natural Combustível, que no Auto de Infração as únicas hipóteses previstas para o diferimento estão nos incisos XXXII e LV, do art. 268, do RICMS-BA/12, assim como referência à Instrução Normativa N° 52/2013 que não o define como “insumo”.

Afirma existirem duas irregularidades que asseguram a certeza da exigência do crédito fiscal lançado: A primeira é que não foi concedido ao Autuado, vide resoluções amplamente citadas, o benefício para aquisição de insumos (matéria-prima, material secundário e material de embalagem, ou mesmo bens para integrar seu Ativo Imobilizado e, a segunda é que o Gás Natural Combustível tem definidas suas hipóteses de diferimento - incisos XXXII, LV, do art. 268, do RICMS-BA/12.

Arremata frisando que em seus argumentos finais o Autuado recorre a dois argumentos: no primeiro, quanto à ilegitimidade passiva o que não se comprova à vista de ser exigido na ação fiscal o ICMS Normal que foi diferido nas suas aquisições, sem que esteja habilitada pela Legislação Tributária, especificamente pela Resolução PROBAHIA nº 21/1998 e nº 41/2010. Logo, destaca que o Autuado é responsável pelo recolhimento por força do art. 7º, da Lei nº 7.014/96.

Pondera que em relação ao fato de o Gás Natural Combustível enquadrar-se na definição de “insumo” na Lei nº 6.734/97 não vem ao caso e não é o caso da discussão.

Destaca que o fato de o Autuado não detinha e ainda não detém concessão do benefício do diferimento nas suas aquisições, nem mesmo nas aquisições internas de bens destinados a integrar o Ativo Imobilizado, ou seja somente nas importações ou relativamente à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados a integrar o Ativo Imobilizado.

Assevera não haver que se discutir aqui o conceito de insumos e a classificação do Gás Natural Combustível. Destaca que as informações prestadas foram de cunho adicional e visando demonstrar a certeza de exigência fiscal.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração.

Em sustentação oral, no julgamento por vídeo conferência, o patrono do Autuado, Luiz Fernando Garcia Landeiro, OAB/BA nº 16.911, reiterou todos os argumentos e razões de defesa alinhados em sua defesa e pugnou pela improcedência da autuação.

O julgamento foi suspenso e retornado na sessão do dia 11/03/2021, em decorrência do pedido de vista da julgadora Alexandrina Natália Bispo dos Santos.

VOTO

O presente Auto de Infração, imputa ao sujeito passivo o recolhimento a menos, em razão de erro na apuração de imposto, objeto de benefício fiscal, relativamente ao Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, sem dolo, nos meses de março de 2015 a dezembro de 2017. Demonstrativos às fls. 07 a 19.

Consta como complemento da acusação, que “Referente às aquisições de Gás Natural Combustível, com utilização do deferimento do ICMS, não previsto na Legislação Tributária, por não se caracterizar como matéria-prima, material secundário ou material de embalagem – insumos na forma da IN Nº 52/2013, e Dec. Nº 13.780/12, que relaciona expressamente às operações nas quais o Gás Natural Combustível está sujeito a regime de Diferimento do Imposto - art. 268, XXXII, LV, classificando-se o GNC como utilidade/fonte de energia, conforme anexo Brisa_Diferimento_GNC, parte integrante do Auto de Infração.”

Em sede de defesa, o Defendente pugnou pela improcedência da autuação, aduzindo que as aquisições de Gás Combustível Natural - GNC, objeto da autuação, são destinadas ao processo produtivo de seu estabelecimento fabril na condição de insumo cujo deferimento encontra-se amparado pela alínea “a”, do inciso III, do art. 2º, do Dec. 6.734/97, que dispõe sobre a Concessão de Crédito Presumido de ICMS nas Operações que Indica e dá outras Providências.

O Defendente, através de Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro, Responsável Técnico por seu processo fabril, explicou que o produto em questão atua como insumo na produção, uma vez que através da utilização do GNC é possível obter uniformidade e estabilidade na temperatura do óleo térmico utilizado no aquecimento da matéria-prima. Esclareceu que essa uniformidade/estabilidade, por sua vez, é indispensável tendo em vista que os laminados de PU industrializados pela empresa “*são extremamente suscetíveis a variações de temperatura durante o processo produtivo*”, o que afeta diretamente “*as propriedades físico-químicas-estruturais dos materiais, incidindo nas interações intermoleculares das partículas de poliuretano*”, interferindo “*na capacidade de resistência superficial em termos de abrasão, ancoragem, aderência, fricção, permeabilidade, absorção, toque e nas propriedades de aspecto visual pois, inibem e modificam sua estrutura alveolar*” e modificando suas coloração e tonalidade. Sustentou que, como a utilização do GNC, modifica diretamente o produto final obtido, em função do aquecimento que é necessário para misturar, moldar e colorir a matéria-prima é de se concluir que se caracteriza como insumo do seu processo produtivo.

O Autuante manteve a autuação, sob o fundamento de que não é o caso da discussão nos presentes autos, o fato de o GNC enquadrar-se na definição de “insumo” no Dec. 6.734/97. Sustentou, que o fundamental para a questão é que o Autuado não detinha e ainda não detém concessão do benefício do deferimento nas suas aquisições de GNC. Eis que, somente possui benefício do deferimento nas importações ou relativamente à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados a integrar o Ativo Imobilizado.

Em exame das peças que compõem os autos, precipuamente ao compulsar o teor do Dec. 6.734/99, *in verbis*:

“Art. 1º Fica concedido crédito presumido nas operações de saídas dos seguintes produtos montados ou fabricados neste Estado e nos percentuais a saber:

[...]

VII - fiação e tecelagem: até 90% (noventa por cento), nos primeiros 15 (quinze) anos de produção;

[...]

2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS devido:

[...]

III - nas operações internas com:

[...]

a) insumos, embalagens, componentes, partes, peças, conjuntos, subconjuntos - acabados ou semi-acabados - pneumáticos e acessórios, exclusivamente para emprego na fabricação de produtos acabados, destinados a fabricante dos produtos mencionados no art. 1º, instalado neste Estado a partir de 25 de janeiro de 1997, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes;

[...]

Art. 3º O diferimento de que trata o artigo anterior alcança somente os recebimentos efetuados por contribuintes industriais que exerçam atividades enquadradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-FISCAL) sob os códigos a seguir indicados:

[...]

IX - 1764-7/00 fabricação de tecidos especiais – inclusive artefatos;”

Constatou, depois de verificar na ficha “Dados Cadastrais do INC-SEFAZ, que a atividade principal do Impugnante é a “fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos”, que assiste razão ao Autuado quanto a sua alegação de que o GNC adquirido na BAHIAGAS, está amparado pelo diferimento estatuído pelo Dec. 6.734/99. É o que se depreende da inteligência do aludido dispositivo legal supra reproduzido.

Entendo também como plausível e consentânea, a explanação do Impugnante em relação à participação do GNC em seu processo produtivo que denota a sua função como insumo na fabricação de tecidos, eis que, os elementos probatórios trazidos pela defesa já apontados acima, confirmam que o Gás Natural é usado em seu processo produtivo e atua diretamente sobre a matéria-prima para modificar suas características físicas e químicas com o objetivo transmutá-las em produtos finais fabricados pelo sujeito passivo.

No que diz respeito à ponderação do Autuante, de que as operações com o GNC sujeitas ao regime de diferimento são as elencadas nos incisos XXXII e LV, do art. 286 do RICMS-BA/12, *in verbis*:

“Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

[...]

XXXII - nas sucessivas saídas internas de material de origem vegetal, gás natural e biogás a serem utilizados em processo de produção de: a) energia elétrica em usinas termoelétricas, observado o disposto no inciso V, do §13, deste artigo; b) metanol, até 31/12/2022;

[...]

LV - nas entradas de gás natural liquefeito (GNL) importado do exterior destinado ao terminal de regaseificação, bem como a saída subsequente do produto importado regaseificado;”

Entendo que não há como prosperar essa perspectiva de exclusividade aduzida pelo Autuante, ante a inexistência de dispositivo normativo expresso que desnature as operações sujeitas ao diferimento, preconizadas expressamente e sem apontar exceção alguma no bojo do Dec. 6.734/99.

Verifico também a inexistência, no referido decreto, de qualquer limitação para usufruto do benefício de diferimento na aquisição internas de insumos, a exemplo de previsão em Resolução específica expedida pelo Conselho Deliberativo do PROBAHIA, para fruição do benefício, como argumentado na informação fiscal.

Assim, resta patente nos autos que as operações de aquisição internas de GNC, objeto da autuação, afiguram-se abarcadas pelo benefício de diferimento estatuído na alínea “a”, do inciso III, do art. 2º do Dec. 6.734/99.

Logo, não prospera a acusação fiscal.

Pelo expedito, ante a perda de objeto, deixo de enfrentar a preliminar de nulidade de ilegitimidade passiva suscitada pelo Impugnante, por se configurar superada.

Concluo pela insubsistência da autuação.

Por tudo quanto foi exposto, voto pela IMROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087016.0006/20-3**, lavrado contra **BRISA INDÚSTRIA DE TECIDOS TECNOLÓGICOS S. A.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do

CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2021.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE-RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR